

PARECER Nº 2829/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0867/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições das Leis nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e nº 13.638, de 04 de setembro de 2003.

Em suma, o projeto atribui a Gratificação de Nível de Assessoria aos funcionários titulares dos cargos de provimento em comissão nas condições que especifica; cria 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo III, QPLC-05, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, e 01 (um) cargo de Assistente da Escola do Parlamento, QPLC-05, de livre provimento em comissão pelo Presidente da Câmara, dentre portadores de nível médio; altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638/03, estabelecendo a lotação de servidores no Gabinete da Presidência; e altera a Tabela A3 do Anexo IV da Lei nº 13.637/03.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público do Legislativo e sua remuneração, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos artigos 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica do Município e art. 13, I, "b", número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Está consignado na justificativa que o impacto orçamentário da medida proposta é R\$ 844.845,09 (oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), representando impacto econômico para o exercício financeiro de 2014 de 0,74% (setenta e quatro centésimos percentuais), estando dentro do limite prudencial de gastos previstos pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e representando um impacto de 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos percentuais) da despesa sobre a receita total do Legislativo. Ante o teor de referidas informações, restam formalmente observados os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbindo à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise quanto ao seu conteúdo, bem como sobre a necessidade de eventual complementação.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS - Relator